



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



PROJETO DE LEI N. 489/2019

PROPONENTE: DEPUTADO BELARMINO LINS

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

RECONHECE a Festa do Rodeio do município de Apuí como Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Amazonas.

PARECER-VISTA

I - RELATÓRIO

No dia 07 de agosto do corrente ano, o ilustre Deputado Belarmino Lins apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 489/2019, que declara como Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Amazonas a Festa do Rodeio do município de Apuí/AM.

A Justificativa do projeto encontra-se em anexo.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹, que se manifestou contrário ao prosseguimento do projeto, consoante Parecer de fls. 04/07.

Ato contínuo, durante a realização da 12ª Reunião Ordinária desta Comissão técnica permanente, o projeto foi submetido à deliberação dos membros presentes, os quais, por maioria, manifestaram-se pela rejeição do Parecer contrário emitido pela eminente Relatora, tendo avocado o projeto para emissão de Parecer-vista favorável ao prosseguimento da propositura.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O instituto do patrimônio cultural encontra substrato no art. 216 da Constituição Federal, que o define como "*bens de natureza material e imaterial*,

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira", nos quais se incluem, por certo, as expressões artístico-culturais, a exemplo da Festa do Rodeio do município de Apuí/AM.

O §1º do art. 216 da Lei Maior, por sua vez, atribuiu ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, além de outras formas de acautelamento e preservação.

Salvo melhor juízo, entendo que a expressão Poder Público, prevista no artigo supramencionado, possui como destinatárias todas as esferas de atuação estatal, seja federal, estadual ou municipal, incluindo a divisão tripartite de poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), não se restringindo, portanto, à atuação exclusiva do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos.

O art. 27 da Constituição do Estado do Amazonas² elenca rol de matérias sobre as quais a Assembleia Legislativa amazonense tem competência para dispor, com a sanção do Governador do Estado.

Trata-se, indiscutivelmente, de um rol meramente exemplificativo. Isso porque a redação do dispositivo contempla a expressão "especialmente", antes de discriminá-las matérias em seus incisos, bastando que a matéria seja de competência e interesse estadual.

Sob essa ótica, ao utilizar tal advérbio, o Poder Constituinte estadual consignou que a Assembleia Legislativa pode legislar sobre as matérias que a Constituição Federal atribui a competência dos Estados, ressaltando exemplificativamente as matérias que mereceriam maior atenção e relevo em seus incisos, todavia sem qualquer pretensão exauriente.

² Art. 27. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado e, especialmente, sobre: I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas; II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de créditos e dívida pública; III - bens de domínio do Estado; IV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado; V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação dos respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; VI - criação, estruturação e definição de atribuições das Secretarias de Estado e outros Órgãos da administração direta, autárquica e fundacional; VII - criação de empresas públicas e sociedades de economia mista ou quaisquer outras entidades, inclusive subsidiárias, que explorem atividade econômica, assim como a participação de qualquer delas e do Estado em empresas privadas; VIII - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento; IX - exploração direta, ou mediante concessão, dos serviços locais de distribuição de gás canalizado; (Redação dada pela EC N. 73, de 15.06.2011) X - normas gerais para exploração ou concessão, bem como para fixação de tarifas ou preços dos serviços públicos; XI - criação, incorporação, fusão e desmembramento de Municípios; XII - fixação e modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar; (Redação dada pela EC N. 31, de 01.12.1998) XIII - limites do território estadual; e XIV - transferência temporária da sede do governo estadual.



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR



A seu turno, preveem os arts. 23, inciso III, e 24, inciso VII, ambos da Carta Magna, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Assim, sem maiores digressões, não se vislumbra quaisquer incompatibilidades materiais, seja em face da Constituição Federal, seja em face da Constituição Estadual, na atribuição de o Estado-membro proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural, turístico ou paisagístico, impedindo a sua destruição ou descaracterização.

Entender de forma diversa implicaria numa verdadeira amputação da atividade legislativa, sem qualquer amparo constitucional, o que não se pode admitir.

Ademais, impende rememorar que os arts. 1º e 2º da Lei federal de n. 13.364, de 29 de novembro de 2016, eleva o rodeio, assim como a vaquejada, enquanto expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial, a saber:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Sobre a matéria, com o brilhantismo que sempre lhe marcou os votos, assim se pronunciou o Ministro Gilmar Mendes, quando do julgamento de apelo em desfavor da Lei n. 1.526/1994, do Estado de Mato Grosso do Sul, que versa sobre conteúdo similar ao discutido nos presentes autos:

Agravo em ação cível originária. 2. Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. 4. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação (Decreto-Lei 3.365/41). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica,



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tombar bem da União. Doutrina. 5. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. 6. Competências concorrentes material (art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF) e legislativa (art. 24, VII, da CF). Ausência de previsão expressa na Constituição Estadual quanto à competência legislativa. Desnecessidade. Rol exemplificativo do art. 62 da CE. Proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico regional. Interesse estadual. 7. Illegalidade. Vício de procedimento por ser implementado apenas por ato administrativo. Rejeição. Possibilidade de lei realizar tombamento de bem. Fase provisória. Efeito meramente declaratório. Necessidade de implementação de procedimentos ulteriores pelo Poder Executivo. (ACO 1208 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-278 DIVULG 01-12-2017 PUBLIC 04-12-2017)

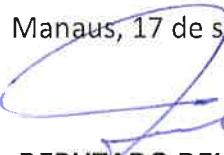
Desta feita, o Projeto de Lei n. 489/2019 afigura-se material e formalmente constitucional, mormente no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo em questão, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no §1º, incisos I e II, do art. 33 da Constituição Estadual ou art. 61, §1º, da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 489/2019.

É o parecer.

Manaus, 17 de setembro de 2019.


DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação